



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais 0011813-49.2022.5.03.0000**

**Relator: Sabrina de Faria Froes Leão**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 20/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 10.000,00**

#### **Partes:**

**AUTOR:** COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO

**AUTOR:** CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO

**AUTOR:** CEMIG DISTRIBUICAO S.A

**ADVOGADO:** RODRIGO SEIZO TAKANO

**RÉU:** FED DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE MG

**RÉU:** SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

**RÉU:** SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS

**RÉU:** SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS

**RÉU:** SIND TRAB IND ENERGIA ELETRICA DE JUIZ DE FORA

**RÉU:** SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RÉU:** SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAEMG

**RÉU:** SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC - MG

**RÉU:** SINDICATO TECNICOS SEGURANCA TRABALHO EST MINAS GERAIS

**RÉU:** SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RÉU:** SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE

**RÉU:** SINDICATO EMPREG TEC TRABS ANAL SIST PROG OPER COMP MG

**RÉU:** ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 42  
**AACC 0011813-49.2022.5.03.0000**

AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTROS (3)  
RÉU: FED DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE MG E  
OUTROS (13)

## DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de ação anulatória de cláusula convencional ajuizada pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, CEMIG Geração e Transmissão S. A., e CEMIG Distribuição S.A. em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de MG, Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais, Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais, Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética da Zona da Mata de Minas Gerais, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Juiz de Fora, Sindicato dos Engenheiros do Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - SINTEC, Sindicato dos Técnicos em Segurando do trabalho no Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte, Sindicato dos Empregados Técnicos que Trabalham como Analistas de Sistemas, Programadores e Operadores de Computação de Minas Gerais, Associação dos Eletricitários Aposentados e Pensionistas da CEMIG e Subsidiárias.

Postulam no presente feito, em síntese, a anulação da cláusula 17ª do ACE que instituiu o Prosaúde Integrado em 2010, que dispõe:

### "CLÁUSULA 17ª VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo Específico entrará em vigor em 01 (primeiro) de Janeiro de 2010, com vigência por 12 (doze) meses, sendo automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos".

Sustentam que é nula a cláusula transcrita porque:

"tornou-se ilegal com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, mais especificamente com a inserção do parágrafo 3º ao artigo 614 da CLT, as Entidades Sindicais se recusam a repactuar os termos do ACE, trazendo graves danos e prejuízos para as patrocinadoras e para os beneficiários do plano, eis que a

manutenção do plano de saúde na modalidade de autogestão patrocinada, forma instituída por força do ACE, tornou-se insustentável e excessivamente onerosa, especialmente em razão da forma de custeio do benefício no “Pós-Emprego”, para os empregados aposentados das Autoras, assim como os ativos que se aposentarão futuramente”.

Quanto à tutela provisória de urgência requerida em caráter liminar, para suspender os efeitos da cláusula 17ª do ACE, de modo que a partir de 31/12/2022 o ACE e 4º do Reajuste Técnico firmado em 19/04/2016 deixasse de ser automaticamente renovado, ante os termos do art. 613, II e § 3º, da CLT, argumentam que haveria perigo na demora pelo risco da insustentabilidade econômico-financeira da manutenção do plano de saúde de autogestão, com dificuldades de negociação de uma nova apólice no mercado e pela possibilidade de ocorrer a vacância da norma antes do julgamento definitivo.

De outro lado, justificam que embora se trate de litisconsorte ativo necessário, por força do art. 611-A, § 5º, da CLT, deixam de ajuizar a presente demanda em face do Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Minas Gerais, que não existiria mais, com situação cadastral baixada por extinção voluntária, não havendo de ser incluído no polo passivo ou, ainda, ser feita a citação por edital.

Fazem considerações sobre a ausência de conexão ou continência deste feito com processo nº 0011546-14.2021.5.03.0000-DCNE, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, extinto sem resolução do mérito pela Eg. SDC.

Feitas estas observações, **decido**.

### **MEDIDA LIMINAR**

Registro que o feito está instruído com a cláusula 17ª da norma coletiva (ID c5c35b4) que se pretende anular, do estatuto (ID bbcbd4e), das atas de eleição da diretoria (ID cca68b6 e cf8ef6e), de procurações e substabelecimento regulares (IDs 34d5c61 e 4a84776), a preencher, em uma análise perfunctória, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, detendo legitimidade para o ajuizamento, na esteira do disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e na jurisprudência reiterada do TST e deste Eg. Regional.

Para a concessão da medida liminar pretendida, os arts. 300 e 305 do CPC dispõem que é necessário que se evidenciem concomitantemente a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. Não

bastasse, impõe-se registrar que o art. 300, § 3º, do CPC dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Registro que o cerne jurídico da alegação feita pelas empresas autoras é de que a cláusula 17ª do ACE é nula, porque se trata de cláusula de renovação automática, o que contraria o disposto no art. 614, § 3º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/17.

De início, **a probabilidade do direito não se afigura**, uma vez que o pedido pressupõe a aplicação retroativa da referida norma celetista, pois esta somente passou a vigor em 11/11/2017, ou seja, em data posterior à celebração da norma coletiva, de modo que caracterizaria violação ao ato jurídico perfeito e afronta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que se supere tal interpretação sob o argumento de que se trata de cláusula que se protraí no tempo e que há renovação automática em período já vedado por lei, a norma coletiva ora apreciada há 11 (onze) anos se renova automaticamente e foi repactuada em 2016.

Ademais, o STF julgou a ADPF 323, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no Dje de 15/09/2022, declarando a inconstitucionalidade do firmado na Súmula 277 do TST e a interpretação de ultratividade das normas coletivas, que teve por objeto aferir o seguinte: se as normas coletivas que foram estipuladas por um prazo determinado, ao não haver nova negociação coletiva alterando, excluindo ou ratificando as anteriores, tais normas teriam a sua eficácia estendida no tempo (ultratividade) até a celebração de uma nova norma coletiva? Como visto, o entendimento do STF é de que, mesmo antes do advento da Lei nº 13.467/17, tal interpretação dada pelo TST é inconstitucional.

Entretanto, o que se trata é de hipótese diferente da ora apreciada (distinguishing), visto que neste feito não se tem por escopo conferir eficácia para além do livre e originalmente estipulado entre as partes em negociação coletiva e, assim, evitar um período de anomia jurídica entre o final da vigência da norma anterior e a superveniência da seguinte, a fim de evitar período de anomia, que é o propósito da ultratividade, mas **justamente o contrário: a pretensão deduzida pelas empresa é para se causar a anomia, ou seja, forçar o término da vigência da cláusula de renovação automática e a realização de novas negociações coletivas**, livrando-se dos termos que espontaneamente estipulou, com amparo no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e vem renovando de forma automática por cerca de 11(onze) anos, tendo sido livremente renegociada pelas partes em 2016.

Ademais, as autoras sequer aduzem haver vício no negócio jurídico para fins do art. 104 do Código Civil, quedando-se a repisar a necessidade de se renegociar por força das alterações das condições econômicas supervenientes. Por

fim, **não há risco ao resultado útil do processo, nem prova de perigo de dano iminente**, tanto que as próprias empresas requerentes limitam o pedido para que remanesça a eficácia dos termos da cláusula 17ª do ACE até 31/12/2022, somente não tendo efeitos a renovação automática a partir de 01/01/2023.

### PREVENÇÃO

Especificamente quanto ao disposto no art. 611-A, § 5º, da CLT, cujo desatendimento foi inclusive objeto do processo nº 0011546-14.2021.5.03.0000, por força da desistência apresentada e que redundou na extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que em ambos os feitos se pretendia a anulação da cláusula 17ª do ACE e de suas renovações, que há, sim, **prevenção** do Exmº. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, por força do disposto no art. 286, II, do CPC, que dispõe que *“quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”*.

### SANEAMENTO DO FEITO

Acerca da integração do Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de Minas Gerais na lide como litisconsórcio passivo unitário e necessário, ante a documentação apresentada, determino como medida de saneamento, que as autoras juntem aos autos cópia do extrato de cadastro do referido Sindicato junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNIS do Ministério do Trabalho.

### DECISÃO

Nessa esteira:

1. declaro a **prevenção** deste Juízo para apreciar o presente feito;
2. como **medida de saneamento**, que as autoras juntem aos autos cópia do extrato de cadastro do referido Sindicato junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNIS do Ministério do Trabalho.
3. **indefiro** o pedido **liminar**.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ato contínuo, notifiquem-se a Associação e as entidades sindicais requeridas para, no prazo legal, apresentarem defesa.

SFFL/m

BELO HORIZONTE/MG, 23 de setembro de 2022.

Sabrina de Faria Froes Leão  
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)



Assinado eletronicamente por: Sabrina de Faria Froes Leão - Juntado em: 23/09/2022 14:09:53 - c2371dc  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22092218103265800000089568130?instancia=2>  
Número do processo: 0011813-49.2022.5.03.0000  
Número do documento: 22092218103265800000089568130